*Processo TC nº **07.867/16***

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de **Santa Luzia/PB**, em cumprimento ao **item "3" do Acórdão APL TC 199/16**, que julgou a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2013 (**Processo TC 4153/14**), tendo obtido Parecer Favorável à aprovação (**Parecer PPL TC 0049/16**), durante a gestão do **Sr. José Ademir Pereira de Morais**, nos seguintes termos:

> *"3. DETERMINAR a formalização de autos específicos para análise pormenorizada das contratações de pessoal por tempo determinado pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP)".*

A Auditoria analisou a matéria (fls. 15/19) tendo constatado a existência de irregularidades, acerca das quais foi citado o ex-Prefeito Municipal de Santa Luzia/Pb, **Sr. José Ademir Pereira de Morais**, que apresentou defesa (fls. 28/819), que a equipe técnica analisou e concluiu (fls. 824/827) por manter as seguintes irregularidades:

- **Excesso de servidores não efetivos;**
- **Ausência de temporariedade nas contratações;**
- **Inexistência de excepcional interesse público para a ocorrência de contratações.**

Conforme o último Relatório de Auditoria, fls. 2296 a 2298, havia número excessivo de contratados pela Gestão Municipal em 2013. A média anual de contratados existentes no Ente foi de 183 servidores, sendo a média relativa em torno de 25% dos servidores, ou seja, um quarto dos servidores. O volume de recursos gastos no exercício com contratados foi de **R$ 3.342.952,37**, quase 30% dos gastos com pessoal à época. Em suma, havia excesso de contratados em 2013, sem legislação que os abrigasse, de **cargos que deveriam ter sido ocupados por servidores públicos efetivos**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu, em 30/06/2021, o **Parecer nº 0972/21** (fls. 830/834) apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

"Ora, se a contratação temporária de pessoal se presta a atender necessidade igualmente temporária e de excepcional interesse público, em havendo elevado número de temporários por período prolongado, a conclusão a que se chega é que os contratados não estão atuando em premente necessidade temporária.

O Parecer Normativo PN - TC nº 52/04 determina que a contratação irregular de servidores constitua motivo suficiente para emissão de Parecer contrário à aprovação das contas.

(...)

*Assim, a contratação e manutenção dos prestadores de serviço do quadro de pessoal do Município, em desrespeito aos ditames constitucionais, é fato que se reveste de **grave irregularidade**, contribuindo para a reprovação da conta do exercício de 2013, enseja a **cominação de multa pessoal** ao gestor responsável, com supedâneo no art. 56 da LOTC/PB, além da necessidade de expedição de **recomendações** à atual gestão para que reestruture o quadro de pessoal da Municipalidade, **sob pena de refletir negativamente** nas prestações de contas futuras". (grifos nossos)*

Ao final, pugnou pela:

1) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades verificadas na gestão de pessoal do Município de Santa Luzia, exercício 2013;
2) REMESSA DA DECISÃO aos autos dos respectivos processos de prestação de Contas Anuais, uma vez que a admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso

público de provas ou de provas e títulos, constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas;

3) FIXAÇÃO DE PRAZO à atual gestão, para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e julgamento irregular da Prestação de Contas;
4) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Santa Luzia no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular a gestão municipal.

Não obstante o Parecer Ministerial, verifica-se que o ex-Gestor, **Sr. José Ademir Pereira de Morais**, já foi sancionado com aplicação de multa pelo mesmo motivo destes autos, qual seja, as *irregularidades relativas à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público*, por ocasião da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2013, conforme consta no **Acórdão APL TC 199/16.**

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, em harmonia com as conclusões da Auditoria e, **em dissonância**, com o Parecer Ministerial, vota no sentido de que os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. *Determinem o envio de cópia desta decisão ao*s autos do Processos de Acompanhamento da Gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício 2021, a fim de que a Auditoria verifique a permanência das irregularidades na gestão de pessoal detectadas nestes autos, visando, caso positivo, serem sopesadas para efeito de julgamento das referidas contas;
2. *Recomendem* à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular a gestão municipal.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

*Processo TC nº **07.867/16***

Objeto: **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**
Órgão: **Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB**
Gestor Responsável: **José Ademir Pereira de Morais** (ex-Prefeito Municipal)
Patrono/Procurador: **Advogada Laíse Maria Netto Schuler de Menezes (OAB/PB 18.021-A)**

Análise das contratações de pessoal por tempo determinado. Exercício 2013. Existência de irregularidades na gestão de pessoal. Gestor já foi sancionado pelo mesmo motivo no julgamento da Prestação de Contas Anual. Determinação. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.188 /2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC nº 07.867/16***, que tratam Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de **Santa Luzia/PB**, em cumprimento ao **item "3" do Acórdão APL TC 199/2016**, que julgou a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2013, objetivando a análise pormenorizada das contratações de pessoal por tempo determinado pelo setor competente deste Tribunal, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da Egrégia Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. *Determinar o envio de cópia desta decisão ao*s autos do Processos de Acompanhamento da Gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício 2021, a fim de que a Auditoria verifique a permanência das irregularidades na gestão de pessoal detectadas nestes autos, visando, caso positivo, serem sopesadas para efeito de julgamento das referidas contas;
2. *Recomendar* à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular a gestão municipal.

Presente ao julgamento o representante do MPjTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 09 de setembro de 2021.

Assinado 11 de Setembro de 2021 às 14:46

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 11:13

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2021 às 09:49

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO